



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Sanitização de Ambientes no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Sanitização de Ambientes, com o objetivo de contribuir para a prevenção e o controle da transmissão de doenças infectocontagiosas em locais de acesso coletivo.

Art. 2º A Política Estadual de Sanitização de Ambientes reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a proteção e a promoção da saúde como direito fundamental;
- II – a prevenção e a precaução como fundamentos da saúde pública;
- III – a cooperação entre os entes federativos, nos termos da Constituição Federal;
- IV – a proporcionalidade e a razoabilidade na adoção de medidas; e
- V – o respeito à livre iniciativa e à livre concorrência, assegurados pelo art. 170 da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Sanitização de Ambientes:

- I – incentivar a adoção voluntária de medidas de sanitização em locais de acesso coletivo, públicos e privados;
- II – fomentar a elaboração de normas técnicas, campanhas e programas voltados à higienização de ambientes, em articulação com a legislação federal e municipal aplicável;
- III – promover a integração entre saúde, meio ambiente, educação e segurança do trabalho, de modo a difundir boas práticas de sanitização; e
- IV – estimular a cooperação com os municípios, respeitada a sua competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar, nos termos de regulamento, programas de apoio e incentivo à sanitização de ambientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Sanitização de Ambientes, estabelecendo princípios e diretrizes gerais para orientar a atuação do poder público e da sociedade em matéria de saúde coletiva.

A proposição fundamenta-se no disposto nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a tutela da saúde pública com a proteção ambiental, reconhecendo a interdependência entre a qualidade dos ambientes e o bem-estar das populações.

A experiência recente com surtos de doenças respiratórias e viroses sazonais demonstrou a relevância da adoção de práticas de higienização e sanitização de ambientes, não apenas em períodos de crise sanitária, mas também como política preventiva permanente. Ao instituir diretrizes gerais, esta iniciativa pretende fomentar a criação de programas, campanhas e regulamentações específicas, sempre em conformidade com a legislação federal e respeitando a competência dos municípios sobre interesses locais.

Importa destacar que a proposição possui caráter programático e não impositivo, evitando a criação de encargos diretos a órgãos da Administração Pública ou ao setor privado. O texto propõe, antes, orientar e estimular a formulação de políticas públicas setoriais, incentivando boas práticas de sanitização e fortalecendo a cooperação federativa, sem comprometer os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170 da CF) e da autonomia municipal (art. 30 da CF).

Ao fixar princípios como prevenção, precaução, proteção à saúde, razoabilidade, proporcionalidade e cooperação institucional, a proposta fornece um marco normativo seguro e equilibrado, apto a orientar a atuação do Estado em políticas voltadas à promoção de ambientes mais salubres, à proteção da coletividade contra doenças infectocontagiosas e ao desenvolvimento sustentável.

Trata-se, assim, de medida de cunho preventivo, pedagógico e orientador, que poderá servir de base para o aprimoramento de políticas públicas, a integração entre diferentes esferas de governo e a conscientização da sociedade quanto à importância da manutenção de ambientes higienizados para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, a proposição merece a apreciação favorável desta Casa Legislativa.

